DECRETO MUNICIPAL Nº 340, DE 18 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE O FECHAMENTO DO COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL DE PRADÓPOLIS DIANTE DO AUMENTO CONSIDERADO DO NUMERO DE CASOS DE INFECTADOS PELO NOVO CORONAVIRUS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere IX do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando que, de acordo com atual **Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020,** do Governo do Estado, a partir do **dia 15 de junho de 2020,** no Plano São Paulo, os municípios da região de Ribeirão Preto, dentre os quais o de Pradópolis, sofreram regressão por causa do crescimento de internações e óbitos, passando à zona mais restrita da quarentena, a vermelha, que libera somente atividades essenciais...

Considerando que se torna necessária a ação do Poder Público Municipal, tendo em vista que o número de contaminados no Município cresceu significativamente nos últimos dias;

Considerando que, somente retirando a população de circulação é que podemos evitar uma contaminação geral da população pradopolense;

DECRETA:

Art. 1º. A partir do dia **19 de junho de 2020**, fica proibido o funcionamento de todas as atividades de comércio e serviços considerados não essenciais, com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da situação de emergência de saúde pública declarada desde o **Decreto Municipal nº 314, de 23 de março de 2020**, especialmente:

I – salões de beleza, clínica de estética, serviços de cabeleireiro e barbeiro;

II – escritórios de advocacia, contabilidade e imobiliárias;

III – academias de ginástica, ginásio de esportes, campos e quadras, ainda que ao ar livre;

IV – comércio de rua em geral (lojas);

V – concessionárias de motos e veículos;

VI – restaurantes, lanchonetes, rotisserias, sorveterias, casas de suco ou de açaí;

VII – comércio de autopeças;

VIII – bares, boates e danceterias;

IX – casas de festas e eventos;

X – feira livre;

XI – clubes sociais, de serviço e de lazer;

XII – cultos, missas e serviços religiosos.

§ 1º. Os estabelecimentos de que tratam **os incisos VI, VII e X, deste artigo**, poderão efetuar serviços de entrega em domicílio **(delivery)** e disponibilizar a retirada no local, sem sair do carro **(drive thru),** tanto de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, quanto de autopeças, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e de vigilância sanitária.

§ 2º. Os comerciantes que se utilizarem de trailers e outras estruturas móveis para venda de refeições, bebidas e lanches, como os estabelecimentos indicados no **inciso VI, deste artigo**, deverão retirar mesas e cadeiras eventualmente dispostas no local e atender somente por meio de serviços de entrega em domicílio **(delivery)** e de retirada da compra no local, sem sair do carro **(drive thru).**

§ 3º. Os **bares** somente poderão efetuar serviços de entrega em domicílio **(delivery), VEDADO O ATENDIMENTO PRESENCIAL, AINDA QUE EM SISTEMA DRIVE THRU OU DE QUALQUER OUTRA FORMA, DEVENDO PERMANECER DE PORTAS FECHADAS AO PÚBLICO.**

§ 4º. Ficam proibidos e suspensos, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública neste Município, a realização de quaisquer tipos de atividades que resultem na aglomeração de pessoas, como de buffets, ou em áreas e espaços esportivos públicos e particulares, encontros e reuniões sociais, festas, bailes e forrós em salões e edículas alugadas, nos fundos de propriedades particulares.

Art. 2º. A proibição de funcionamento, **prevista no artigo anterior,** não se aplica a:

I – farmácias e drogarias;

II – supermercados, mercados, quitandas, mercearias e hortifrúti;

III – laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, odontológicas (regime de plantão), psicológicas e de fisioterapia, hospital, óticas e outros serviços de saúde;

IV – clínica veterinária, pet shops, lojas de produtos para animais, medicamentos e comércio de insumos agrícolas;

V – ferragens e relacionados ao comércio de materiais de construção, como elétrica e hidráulica;

VI - postos de combustíveis e lubrificantes;

VII – distribuidoras de gás de cozinha;

VIII – açougues, avícolas, padarias e lojas de conveniência (proibido o consumo no local);

IX – hotéis e pensões;

X – agências bancárias e casas lotéricas;

XI – táxis e estacionamentos;

XII – lojas de produtos para animais, medicamentos e comércio de insumos agrícolas;

XIII – lavanderias e floriculturas.

Parágrafo único. Fica **vedado o funcionamento de restaurante ou refeitório nas áreas comuns dos hotéis e pensões**, e todas as refeições devem ser servidas aos hóspedes exclusivamente nos respectivos quartos.

Art. 3º. São também consideradas como serviços essenciais para assegurar melhor qualidade de vida à população, devendo ser respeitadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e de vigilância sanitária:

I – manutenção predial e residencial (encanador, eletricista, chaveiro e similar);

II – manutenção e reparação de veículos automotores, ônibus, motos, bicicletas, e outros meios de transporte, inclusive borracharias e serviços de lava-rápido;

III – assistência técnica de programas de informática e de equipamentos eletrônicos.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços deverão garantir que tanto eles como todos os seus empregados utilizem equipamentos de proteção individual (EPIs), conforme regramento da Vigilância Sanitária.

Art. 4º. Não estão sujeitas a qualquer restrição as atividades essenciais como serviços funerários, produção agropecuária, indústrias em geral, inclusive gráfica, concessionaria de serviços público (energia elétrica), correios, veículos de comunicação, segurança privada, e setor da construção civil.

Art. 5º. Fica vedada a expedição de alvarás de licença e autorização para a realização de eventos públicos e privados, dentre os quais: shows, circos, parques de diversão, bailes, forrós e festas em geral, cabendo ao órgão competente adotar providências necessárias para revogação daqueles alvarás eventualmente já expedidos.

Art. 6º. As **atividades de comércio e serviços considerados essenciais**, cujos estabelecimentos estão autorizados a funcionar, **na forma do artigo 2º**, deste decreto, **deverão atender, obrigatoriamente**, às exigências de higiene, descontaminação de ambientes e disponibilização de equipamentos de proteção individual,

tantos para seus funcionários quanto aos clientes em geral, observadas as seguintes condições:

I – **instalação ou disponibilização de displays de álcool em gel na entrada do estabelecimento**, mantido um funcionário para orientar as pessoas a higienizar as mãos e carrinhos;

II – **proibição de pessoas sem a máscara de proteção facial**;

III – **obrigação de disponibilizar máscaras de acrílico (*face shield*) a todos os funcionários**, indistintamente, que deverão usá-las sobre máscara de pano, a fim de reforçar o equipamento de proteção facial e evitar, com maior segurança, o contágio por coronavírus.

§ 1º. Para os fins deste artigo, **os estabelecimentos de comércio e serviços essenciais deverão, obrigatoriamente,** adotar todas as recomendações dos protocolos do Ministério de Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e do Setor de Vigilância Sanitária do Município, a saber:

I – o **uso de luvas comuns**, além da higienização, a cada uso, da máquina de cartão de débito/crédito, com álcool em gel 70%;

II – a higienização, após cada utilização, com álcool 70%, principalmente, de carrinhos de compra, aumentando a frequência de limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos, materiais e objetos compartilhados pelas pessoas, durante todo o período de funcionamento, sempre quando do início das atividades e nas trocas de turnos, inclusive de pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente, com água sanitária;

III – a disponibilização de kit completo de higienização de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel não reciclado;

IV – a manutenção nos locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar.

§ 2º. Os **supermercados, mercados, açougues e farmácias deverão realizar a aferição de temperatura corporal dos clientes e funcionários**, antes de adentrarem ao recinto, através de termômetros infravermelhos ou outro instrumento correlato.

§ 3º. Sendo aferida temperatura de 37,8ºC (trinta e sete vírgula oito graus celsius) ou superior, não será permitida sua entrada no estabelecimento e deverá ser imediatamente comunicado ao Departamento de Saúde do Município, bem como orientá-lo a procurar o serviço de saúde imediatamente.

§ 4º. A norma prevista no § 2º fica vigente como recomendação e, **a partir do dia 22 de junho de 2020, passa a vigorar como determinação** para os supermercados, mercados, açougues e farmácias em geral.

§ 5º. Aos **supermercados e mercados deverá ser mantida a limitação da entrada de até 30 pessoas por vez**, com a proibição de aglomerações nas

áreas internas e externas e, no caso de filas, distanciamento obrigatório de um metro e meio entre uma pessoa e outra, ficando sob a responsabilidade do proprietário do estabelecimento a manutenção uma pessoa para controle do fluxo na entrada do local.

§ 6º. As **agências bancárias e lotéricas** deverão manter displays de álcool gel nos caixas eletrônicos e em toda a área de atendimento, limitando a entrada de 10 pessoas por vez, com a proibição de aglomerações nas áreas internas e externas e, no caso de filas, distanciamento obrigatório de um metro e meio entre uma pessoa e outra.

Art. 7º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços considerados essenciais, na forma do **artigo 2º deste decreto**, poderão funcionar nos horários estabelecidos no respectivo **alvará de licença de funcionamento**.

Art. 8º. Os transportes coletivos urbanos e suburbanos não poderão circular no interior deste município com passageiros em pé dentro do ônibus, nos moldes estabelecidos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP através do Comunicado Externo DLP nº 03/2020, item 1.7.

§ 1º. Entende-se por circular no interior deste município, os ônibus que adentrarem para desembarque e os que tiverem embarque no âmbito do mesmo.

§ 2º. Ao verificar o descumprimento deste artigo, o passageiro devidamente identificado deverá formalizar sua denúncia através dos canais oficiais juntando foto ou vídeo, informando data e horário da ocorrência.

§ 3º. O descumprimento ao disposto no caput deste artigo será reportado imediatamente pela Administração aos órgãos competentes de regulação e fiscalização do Estado – ARTESP e ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que sejam adotadas as providencias cabíveis ao caso.

Art. 9º. O velório municipal permanecerá aberto, diariamente, das 7 às 17 horas, devendo os sepultamentos ocorrer no mesmo dia, até às 17 horas, permanecendo suspensas as cerimônias fúnebres, para que nenhum enterro ocorra no período das 17 até às 7 horas do dia seguinte.

§ 1º. Os velórios serão realizados com os portões fechados, com a recomendação de entrada de parentes e amigos em grupos de no máximo dez pessoas por vez, em cada uma das salas, que será permitida somente após a saída de quantidade equivalente, a fim de evitar aglomerações no interior do local.

§ 2º. As cerimônias religiosas e as honras fúnebres de corpo presente ficarão restritas ao período máximo de 10 minutos, apenas para familiares, e após os sepultamentos as salas deverão ser higienizadas conforme orientações da Vigilância Sanitária.

§ 3º. Havendo enterro de pessoa confirmada de ter sido contaminada com coronavírus ou ser o caso suspeito, o **cemitério municipal** deverá permanecer fechado ao público por 7 dias para que providencias possam ser adotadas para lavagem e descontaminação do local.

Art. 10. Enquanto perdurar o período de situação de emergência de saúde pública, fica proibida a realização de carreatas, passeatas e quaisquer eventos ou manifestações populares, que provoquem a aglomeração de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura, que deverá analisar cada caso e determinar medidas s destinadas à contenção da propagação da infecção viral relativa à COVID-19 (novo coronavírus).

Art. 11. É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, ainda que artesanais, tanto para circulação nas vias públicas da cidade, inclusive dentro dos veículos automotores, e no interior de estabelecimentos comerciais essenciais, quanto durante a prática de exercícios físicos ao ar livre, nas corridas e caminhadas, e nos passeios a pé ou de bicicleta.

Art. 12. As regras contidas neste Decreto serão monitoradas pelo Setor de Fiscalização e Vigilância Sanitária e Epidemiológica, podendo recorrer ao auxílio da Polícia Militar para garantir o cumprimento de seus atos.

§ 1º. Em caso de descumprimento das normas deste Decreto, os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Posturas Municipal, até o pagamento de multa que pode chegar a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de ter o Alvará de Licença e Funcionamento do estabelecimento suspenso, paralisando-se a atividade, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais previstas.

§ 2º. O responsável pelo estabelecimento infrator que insistir na violação das normas federais, estaduais e municipais e favorecer a aglomeração de pessoas, sem prejuízo das penalidades de multa e suspensão e/ou cassação de alvará de funcionamento, poderá ser responsabilizado, civil e penalmente, por crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o **artigo 268 do Código Penal.**

Art. 13. Caso haja necessidade, a fiscalização municipal poderá solicitar o auxílio da Polícia Militar para garantir o cumprimento das medidas restritivas e demais proibições previstas neste decreto.

Art. 14. Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos e circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação do COVID-19, evitando-se propagação de noticias consideradas falsas que venham a causar pânico na população.

Art. 15. Fica também autorizado a adoção de medidas temporárias e emergenciais, no âmbito da Administração Direta, que facilitem a prestação de serviços públicos através de meios não presenciais:

I – O **Departamento de Assistência Social e CRAS somente realizarão o atendimento em regime presencial por agendamento e telefônico**, **com exceção de casos considerados de extrema urgência e emergencial**, assim reconhecidos e autorizados dela Diretora do Departamento;

II – O **Paço Municipal somente realizará atendimento ao público por meio de ligações telefônicas ou por meio eletrônico** (e-mail – E-SIC), através do site **www.pradopolis.sp.gov.br** ou **canal da ouvidoria 156**;

III – O **Departamento de Educação, Biblioteca Municipal, Junta Militar, Banco do Povo, PROCON, CEMA** e demais setores, com exceção do

Departamento de Saúde, trabalharão com atendimento pelos canais telefônicos, não presenciais de público;

IV – o **Centro Odontológico** somente atenderá casos de emergência, em regime de plantão, devendo todo atendimento eletivo ser remarcado quando cessar a pandemia;

V – o **Conselho Tutelar** deverá funcionar em regime de plantão;

Parágrafo único. As medidas a que se referem os incisos acima passam a valer imediatamente, podendo ser prorrogado a critério da Administração e avaliação dos órgãos sanitários competentes.

Art. 16. Permanecem afastados até novo ato do Executivo, todos os trabalhadores idosos, gestantes e pessoas com doença crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, conforme item 2, do parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 64.994 de 28 de maio de 2020 e do Decreto Municipal nº 314 de 23 de março de 2020 com suas alterações.

Art. 17. Fica revogado o Decreto Municipal nº 338, de 14 de junho de 2020.

Art. 18. Fica prorrogada a situação de emergência declarada através do Decreto Municipal nº 314 de 23 de março de 2020 e alterações posteriores até o dia 28 de junho de 2020.

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Pradópolis, 18 de junho de 2020.

SILVIO MARTINS
Prefeito do Município de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

SAULO EMMANUEL ATIQUE FILHO
Diretor de Administração Geral

Diário Oficial

Nº 772 – Ano 2020 | Sexta-feira, 19 de Junho de 2020 | Prefeitura Municipal Pradópolis

PODER EXECUTIVO

DECRETO MUNICIPAL Nº 340, DE 18 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE O FECHAMENTO DO COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL DE PRADÓPOLIS DIANTE DO AUMENTO CONSIDERADO DO NUMERO DE CASOS DE INFECTADOS PELO NOVO CORONAVIRUS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere IX do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando que, de acordo com atual **Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020,** do Governo do Estado, a partir do **dia 15 de junho de 2020,** no Plano São Paulo, os municípios da região de Ribeirão Preto, dentre os quais o de Pradópolis, sofreram regressão por causa do crescimento de internações e óbitos, passando à zona mais restrita da quarentena, a vermelha, que libera somente atividades essenciais...

Considerando que se torna necessária a ação do Poder Público Municipal, tendo em vista que o número de contaminados no Município cresceu significativamente nos últimos dias;

Considerando que, somente retirando a população de circulação é que podemos evitar uma contaminação geral da população pradopolense;

DECRETA:

Art. 1º. A partir do dia **19 de junho de 2020**, fica proibido o funcionamento de todas as atividades de comércio e serviços considerados não essenciais, com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da situação de emergência de saúde pública declarada desde o **Decreto Municipal nº 314, de 23 de março de 2020**, especialmente:

I – salões de beleza, clínica de estética, serviços de cabeleireiro e barbeiro;

II – escritórios de advocacia, contabilidade e imobiliárias;

III – academias de ginástica, ginásio de esportes, campos e quadras, ainda que ao ar livre;

IV – comércio de rua em geral (lojas);

V – concessionárias de motos e veículos;

VI – restaurantes, lanchonetes, rotisserias, sorveterias, casas de suco ou de açaí;

VII – comércio de autopeças;

VIII – bares, boates e danceterias;

IX – casas de festas e eventos;

X – feira livre;

XI – clubes sociais, de serviço e de lazer;

XII – cultos, missas e serviços religiosos.

§ 1º. Os estabelecimentos de que tratam **os incisos VI, VII e X, deste artigo**, poderão efetuar serviços de

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 772 – Ano 2020 | Sexta-feira, 19 de Junho de 2020 | Prefeitura Municipal Pradópolis

entrega em domicílio **(delivery)** e disponibilizar a retirada no local, sem sair do carro **(drive thru)**, tanto de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, quanto de autopeças, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e de vigilância sanitária.

§ 2º. Os comerciantes que se utilizarem de trailers e outras estruturas móveis para venda de refeições, bebidas e lanches, como os estabelecimentos indicados no **inciso VI, deste artigo**, deverão retirar mesas e cadeiras eventualmente dispostas no local e atender somente por meio de serviços de entrega em domicílio **(delivery)** e de retirada da compra no local, sem sair do carro **(drive thru)**.

§ 3º. Os **bares** somente poderão efetuar serviços de entrega em domicílio **(delivery), VEDADO O ATENDIMENTO PRESENCIAL, AINDA QUE EM SISTEMA DRIVE THRU OU DE QUALQUER OUTRA FORMA, DEVENDO PERMANECER DE PORTAS FECHADAS AO PÚBLICO.**

§ 4º. Ficam proibidos e suspensos, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública neste Município, a realização de quaisquer tipos de atividades que resultem na aglomeração de pessoas, como de buffets, ou em áreas e espaços esportivos públicos e particulares, encontros e reuniões sociais, festas, bailes e forrós em salões e edículas alugadas, nos fundos de propriedades particulares.

Art. 2º. A proibição de funcionamento, **prevista no artigo anterior,** não se aplica a:

I – farmácias e drogarias;

II – supermercados, mercados, quitandas, mercearias e hortifrúti;

III – laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, odontológicas (regime de plantão), psicológicas e de fisioterapia, hospital, óticas e outros serviços de saúde;

IV – clínica veterinária, pet shops, lojas de produtos para animais, medicamentos e comércio de insumos agrícolas;

V – ferragens e relacionados ao comércio de materiais de construção, como elétrica e hidráulica;

VI - postos de combustíveis e lubrificantes;

VII – distribuidoras de gás de cozinha;

VIII – açougues, avícolas, padarias e lojas de conveniência (proibido o consumo no local);

IX – hotéis e pensões;

X – agências bancárias e casas lotéricas;

XI – táxis e estacionamentos;

XII – lojas de produtos para animais, medicamentos e comércio de insumos agrícolas;

XIII – lavanderias e floriculturas.

Parágrafo único. Fica **vedado o funcionamento de restaurante ou refeitório nas áreas comuns dos hotéis e pensões**, e todas as refeições devem ser servidas aos hóspedes exclusivamente nos respectivos quartos.

Art. 3º. São também consideradas como serviços essenciais para assegurar melhor qualidade de vida à população, devendo ser respeitadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e de vigilância sanitária:

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 772 – Ano 2020 | Sexta-feira, 19 de Junho de 2020 | Prefeitura Municipal Pradópolis

I – manutenção predial e residencial (encanador, eletricista, chaveiro e similar);

II – manutenção e reparação de veículos automotores, ônibus, motos, bicicletas, e outros meios de transporte, inclusive borracharias e serviços de lava-rápido;

III – assistência técnica de programas de informática e de equipamentos eletrônicos.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços deverão garantir que tanto eles como todos os seus empregados utilizem equipamentos de proteção individual (EPIs), conforme regramento da Vigilância Sanitária.

Art. 4º. Não estão sujeitas a qualquer restrição as atividades essenciais como serviços funerários, produção agropecuária, indústrias em geral, inclusive gráfica, concessionaria de serviços público (energia elétrica), correios, veículos de comunicação, segurança privada, e setor da construção civil.

Art. 5º. Fica vedada a expedição de alvarás de licença e autorização para a realização de eventos públicos e privados, dentre os quais: shows, circos, parques de diversão, bailes, forrós e festas em geral, cabendo ao órgão competente adotar providências necessárias para revogação daqueles alvarás eventualmente já expedidos.

Art. 6º. As **atividades de comércio e serviços considerados essenciais**, cujos estabelecimentos estão autorizados a funcionar, **na forma do artigo 2º**, deste decreto, **deverão atender, obrigatoriamente**, às exigências de higiene, descontaminação de ambientes e disponibilização de equipamentos de proteção individual, tantos para seus funcionários quanto aos clientes em geral, observadas as seguintes condições:

I – instalação ou disponibilização de displays de álcool em gel na entrada do estabelecimento, mantido um funcionário para orientar as pessoas a higienizar as mãos e carrinhos;

II – proibição de pessoas sem a máscara de proteção facial;

III – obrigação de disponibilizar máscaras de acrílico (*face shield*) a todos os funcionários, indistintamente, que deverão usá-las sobre máscara de pano, a fim de reforçar o equipamento de proteção facial e evitar, com maior segurança, o contágio por coronavírus.

§ 1º. Para os fins deste artigo, **os estabelecimentos de comércio e serviços essenciais deverão, obrigatoriamente,** adotar todas as recomendações dos protocolos do Ministério de Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e do Setor de Vigilância Sanitária do Município, a saber:

I – o **uso de luvas comuns**, além da higienização, a cada uso, da máquina de cartão de débito/crédito, com álcool em gel 70%;

II – a higienização, após cada utilização, com álcool 70%, principalmente, de carrinhos de compra, aumentando a frequência de limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos, materiais e objetos compartilhados pelas pessoas, durante todo o período de funcionamento, sempre quando do início das atividades e nas trocas de turnos, inclusive de pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente, com água sanitária;

III – a disponibilização de kit completo de higienização de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel não reciclado;

IV – a manutenção nos locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 772 – Ano 2020 | Sexta-feira, 19 de Junho de 2020 | Prefeitura Municipal Pradópolis

(filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar.

§ 2º. Os supermercados, mercados, açougues e farmácias deverão realizar a aferição de temperatura corporal dos clientes e funcionários, antes de adentrarem ao recinto, através de termômetros infravermelhos ou outro instrumento correlato.

§ 3º. Sendo aferida temperatura de 37,8ºC (trinta e sete vírgula oito graus celsius) ou superior, não será permitida sua entrada no estabelecimento e deverá ser imediatamente comunicado ao Departamento de Saúde do Município, bem como orientá-lo a procurar o serviço de saúde imediatamente.

§ 4º. A norma prevista no § 2º fica vigente como recomendação e, a partir do dia 22 de junho de 2020, passa a vigorar como determinação para os supermercados, mercados, açougues e farmácias em geral.

§ 5º. Aos supermercados e mercados deverá ser mantida a limitação da entrada de até 30 pessoas por vez, com a proibição de aglomerações nas áreas internas e externas e, no caso de filas, distanciamento obrigatório de um metro e meio entre uma pessoa e outra, ficando sob a responsabilidade do proprietário do estabelecimento a manutenção uma pessoa para controle do fluxo na entrada do local.

§ 6º. As agências bancárias e lotéricas deverão manter displays de álcool gel nos caixas eletrônicos e em toda a área de atendimento, limitando a entrada de 10 pessoas por vez, com a proibição de aglomerações nas áreas internas e externas e, no caso de filas, distanciamento obrigatório de um metro e meio entre uma pessoa e outra.

Art. 7º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços considerados essenciais, na forma do **artigo 2º deste decreto**, poderão funcionar nos horários estabelecidos no respectivo **alvará de licença de funcionamento**.

Art. 8º. Os transportes coletivos urbanos e suburbanos não poderão circular no interior deste município com passageiros em pé dentro do ônibus, nos moldes estabelecidos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP através do Comunicado Externo DLP nº 03/2020, item 1.7.

§ 1º. Entende-se por circular no interior deste município, os ônibus que adentrarem para desembarque e os que tiverem embarque no âmbito do mesmo.

§ 2º. Ao verificar o descumprimento deste artigo, o passageiro devidamente identificado deverá formalizar sua denúncia através dos canais oficiais juntando foto ou vídeo, informando data e horário da ocorrência.

§ 3º. O descumprimento ao disposto no caput deste artigo será reportado imediatamente pela Administração aos órgãos competentes de regulação e fiscalização do Estado – ARTESP e ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que sejam adotadas as providencias cabíveis ao caso.

Art. 9º. O velório municipal permanecerá aberto, diariamente, das 7 às 17 horas, devendo os sepultamentos ocorrer no mesmo dia, até às 17 horas, permanecendo suspensas as cerimônias fúnebres, para que nenhum enterro ocorra no período das 17 até às 7 horas do dia seguinte.

§ 1º. Os velórios serão realizados com os portões fechados, com a recomendação de entrada de parentes e amigos em grupos de no máximo dez pessoas por vez, em cada uma das salas, que será permitida somente após a saída de quantidade equivalente, a fim de evitar aglomerações no interior do local.

§ 2º. As cerimônias religiosas e as honras fúnebres de corpo presente ficarão restritas ao período máximo de 10 minutos, apenas para familiares, e após os sepultamentos as salas deverão ser higienizadas conforme orientações da Vigilância Sanitária.

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 772 – Ano 2020 | Sexta-feira, 19 de Junho de 2020 | Prefeitura Municipal Pradópolis

§ 3º. Havendo enterro de pessoa confirmada de ter sido contaminada com coronavírus ou ser o caso suspeito, o cemitério municipal deverá permanecer fechado ao público por 7 dias para que providencias possam ser adotadas para lavagem e descontaminação do local.

Art. 10. Enquanto perdurar o período de situação de emergência de saúde pública, fica proibida a realização de carreatas, passeatas e quaisquer eventos ou manifestações populares, que provoquem a aglomeração de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura, que deverá analisar cada caso e determinar medidas s destinadas à contenção da propagação da infecção viral relativa à COVID-19 (novo coronavírus).

Art. 11. É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, ainda que artesanais, tanto para circulação nas vias públicas da cidade, inclusive dentro dos veículos automotores, e no interior de estabelecimentos comerciais essenciais, quanto durante a prática de exercícios físicos ao ar livre, nas corridas e caminhadas, e nos passeios a pé ou de bicicleta.

Art. 12. As regras contidas neste Decreto serão monitoradas pelo Setor de Fiscalização e Vigilância Sanitária e Epidemiológica, podendo recorrer ao auxílio da Polícia Militar para garantir o cumprimento de seus atos.

§ 1º. Em caso de descumprimento das normas deste Decreto, os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Posturas Municipal, até o pagamento de multa que pode chegar a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de ter o Alvará de Licença e Funcionamento do estabelecimento suspenso, paralisando-se a atividade, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais previstas.

§ 2º. O responsável pelo estabelecimento infrator que insistir na violação das normas federais, estaduais e municipais e favorecer a aglomeração de pessoas, sem prejuízo das penalidades de multa e suspensão e/ou cassação de alvará de funcionamento, poderá ser responsabilizado, civil e penalmente, por crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o **artigo 268 do Código Penal.**

Art. 13. Caso haja necessidade, a fiscalização municipal poderá solicitar o auxílio da Polícia Militar para garantir o cumprimento das medidas restritivas e demais proibições previstas neste decreto.

Art. 14. Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos e circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação do COVID-19, evitando-se propagação de noticias consideradas falsas que venham a causar pânico na população.

Art. 15. Fica também autorizado a adoção de medidas temporárias e emergenciais, no âmbito da Administração Direta, que facilitem a prestação de serviços públicos através de meios não presenciais:

I – O Departamento de Assistência Social e CRAS somente realizarão o atendimento em regime presencial por agendamento e telefônico, com exceção de casos considerados de extrema urgência e emergencial, assim reconhecidos e autorizados dela Diretora do Departamento;

II – O Paço Municipal somente realizará atendimento ao público por meio de ligações telefônicas ou por meio eletrônico (e-mail – E-SIC), através do site www.pradopolis.sp.gov.br ou canal da ouvidoria 156;

III – O Departamento de Educação, Biblioteca Municipal, Junta Militar, Banco do Povo, PROCON, CEMA e demais setores, com exceção do Departamento de Saúde, trabalharão com atendimento pelos canais telefônicos, não presenciais de público;

IV – o Centro Odontológico somente atenderá casos de emergência, em regime de plantão, devendo todo atendimento eletivo ser remarcado quando cessar a pandemia;

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 772 – Ano 2020 | Sexta-feira, 19 de Junho de 2020 | Prefeitura Municipal Pradópolis

V – o Conselho Tutelar deverá funcionar em regime de plantão;

Parágrafo único. As medidas a que se referem os incisos acima passam a valer imediatamente, podendo ser prorrogado a critério da Administração e avaliação dos órgãos sanitários competentes.

Art. 16. Permanecem afastados até novo ato do Executivo, todos os trabalhadores idosos, gestantes e pessoas com doença crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, conforme item 2, do parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 64.994 de 28 de maio de 2020 e do Decreto Municipal nº 314 de 23 de março de 2020 com suas alterações.

Art. 17. Fica revogado o Decreto Municipal nº 338, de 14 de junho de 2020.

Art. 18. Fica prorrogada a situação de emergência declarada através do Decreto Municipal nº 314 de 23 de março de 2020 e alterações posteriores até o dia 28 de junho de 2020.

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Pradópolis, 18 de junho de 2020.

SILVIO MARTINS

Prefeito do Município de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

SAULO EMMANUEL ATIQUE FILHO

Diretor de Administração Geral

Referente as reclamações finalizadas e abaixo especificadas, fica concedido, a partir da data de publicação desta intimação no Diário Oficial do Município, prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de recurso, nos termos do artigo 44 da lei 10.177/98 para o resultado avaliado. O recurso deverá ser entregue no endereço: RUA PRIMEIRO DE JANEIRO, N° 321, CENTRO-PRADÓPOLIS-SP-CEP14850-000.

Resultado: Fundamentada NÃO ATENDIDA:

ASSUNTO: Decisão 029/2020 do Procon Municipal de Pradópolis - SP
Reclamação: 35.141.001.20-0000053
FORNECEDOR: BANCO BRADESCO S.A - CNPJ 60.746.948/0001-12
CONSUMIDOR: ADILSON DOS SANTOS - CPF 22156311803

ASSUNTO: Decisão 030/2020 do Procon Municipal de Pradópolis - SP
Reclamação: 35.141.001.20-0000038
FORNECEDOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA - CNPJ 01.166.372/0001-55
CONSUMIDOR: GUSTAVO ANACLETO IJANS - CPF 42070685896

ASSUNTO: Decisão 031/2020 do Procon Municipal de Pradópolis - SP
Reclamação: 35.141.001.20-0000120
FORNECEDOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A - CNPJ 17.197.385/0001-21
CONSUMIDOR: ANA LUCIA - CPF 04756549861

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail: imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br